

Comissão de Legislação e Normas

CÂMARA DE ENSINO DE 2.º GRAU

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E ENSINO DE 1.º GRAU

DELIBERAÇÃO N.º 20, DE 19 DE AGOSTO DE 1976

Define a natureza dos Cursos Livres, distingue-os dos Cursos Credenciados e do Ensino Regular, à luz da doutrina emanada da Lei n.º 5.692/71, e torna nulos para o exercício legal os diplomas ou certificados que os mesmos cursos expeçam e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Parecer n.º 281/76 *, que a este ato se incorpora,

DELIBERA :

Art. 1.º — Os denominados Cursos Livres, que não são Cursos Regulares, não serão passíveis de registro em órgãos da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Secretarias Municipais, Departamentos ou Serviços encarregados da Educação nas administrações municipais.

Art. 2.º — À luz da doutrina emanada da Lei 5.692/71 são declarados nulos de pleno direito os registros de Cursos Livres já concedidos pelas Secretarias de Educação e Cultura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, bem como por qualquer Secretaria, Departamento ou Serviço Municipal de Educação.

Parágrafo único — Os registros dos cursos a que se refere este artigo não poderão ser mencionados pelas instituições que os mantêm em material de expediente, fichas de inscrições, documentos, publicações, propagandas por quaisquer vias ou meios de comunicação que possam induzir seus candidatos ou alunos à crença na existência formal de cursos regulamentados no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º — Os certificados ou diplomas que porventura os Cursos Livres expeçam não conferem regalias nem habilitam seus portadores ao exercício de qualquer atividade profissional regulamentada por lei.

§ 1.º — Os Cursos Livres não poderão usar denominações análogas às de cursos já regulamentados ou designações que possam induzir o alunado a confusão sobre os mesmos.

§ 2.º — Para efeito do disposto neste artigo, as instituições mantenedoras de Cursos Livres deverão tornar público e esclarecer a seus candidatos e alunos, no ato da matrícula, a natureza e o objetivo de suas atividades.

* Publicado na Revista Rio Educação nº 8, pág. 228.

Art. 4.º — Os Cursos Livres não poderão realizar convênios com estabelecimentos de Ensino Regular.

Art. 5.º — Não serão consideradas prioritárias para fins de aplicação de concursos públicos as atividades desenvolvidas por Cursos Livres.

Art. 6.º — Os Cursos Livres estarão sujeitos, por determinação do Conselho Federal de Educação, ao controle de preços dos serviços que ministram, sendo-lhes vedado promover concurso de bolsas com taxas pagas ou outras formas de auferir receitas paralelas, conforme estabelece o Parecer n.º 4.819/75 do C.F.E.

Art. 7.º — Os Cursos Livres que obtiveram, na Secretaria de Educação do antigo Estado da Guanabara, registro na qualidade de Cursos Credenciados, poderão ter, nessa qualidade, novos registros como cursos registrados na SEEC, desde que ajustados às normas contidas nas Deliberações n.ºs. 5/75 e 9/75, ambas deste Conselho.

Art. 8.º — Os Cursos Livres que desejem gozar de prerrogativa de Cursos Credenciados, na conformidade das normas baixadas por este Conselho, deverão, nos prazos previstos, adequar-se ao disposto nas Deliberações n.ºs. 5/75 e 9/75.

Art. 9.º — Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas, Câmara de Educação Pré-Escolar e Ensino de 1.º Grau e Câmara de Ensino de 2.º Grau.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1976.

(aa) Edília Coelho Garcia — Presidente e Relatora
Aluizio Peixoto Boynard
Amaury Pereira Muniz
Evanildo Cavalcante Bechara
Gildásio Amado
Henrique Zarembo da Câmara

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

A presente Deliberação é aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 1976.

Edília Coelho Garcia
Presidente